



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ AMAURI

VOTO EM SEPARADO

SF/18765.73868-17

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2016, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de repelentes.*

I – RELATÓRIO

Encontra-se em apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2016, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de repelentes.*

Busca-se atingir esse objetivo alterando-se o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para inserir o inciso XLIII, o qual lista “os repelentes classificados no código 3808.91.99 da TIPI” entre os produtos sobre os quais ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 1º do PLS).

Para garantir o cumprimento dos arts. 5º, inciso II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 2º do PLS obriga o Poder Executivo a estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei que se originar da proposição e incluir essa estimativa no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der a qualquer tempo após o prazo de sessenta dias da publicação da Lei, além de fazer com que a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ AMAURI

estimativa de renúncia passe a constar das propostas orçamentárias subsequentes.

A cláusula de vigência, prevista no art. 3º do PLS, determina que a lei porventura originada do projeto entrará em vigor na data da sua publicação; seu parágrafo único, contudo, ressalva que as isenções e reduções de alíquotas só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for cumprido o disposto no art. 2º, isto é, a previsão da estimativa de renúncia no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária.

A autora justificou a apresentação do PLS salientando as dificuldades e os resultados desanimadores das medidas sanitárias de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e ressaltando que a proteção individual por meio do uso de repelentes é um dos meios eficazes de prevenção das doenças transmitidas por picadas de mosquitos. Ela lembra que o Ministério da Saúde recomenda a utilização do produto por todas as pessoas e instituiu programa com objetivo de distribuir repelentes para as gestantes beneficiárias do Programa Bolsa Família. Não obstante, na visão da autora, essa ação precisa ser acompanhada de iniciativas para aumentar o acesso da população em geral a repelentes e, especialmente, de medidas que possam beneficiar as classes menos abastadas.

Ressalte-se que, em seguida à apreciação do PLS nº 73, de 2016, pela CAS, a proposta será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para ser avaliada em caráter terminativo. Saliente-se ademais que a matéria não foi objeto de emendas.

Há que pontuar também que, aqui na CAS, o ilustre Relator da proposição, Senador Ronaldo Caiado, proferiu voto por sua rejeição. Para embasar sua decisão, ele relatou que o Ministério da Saúde, em conjunto com as secretarias de saúde dos estados e municípios e do Distrito Federal, em reunião da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), realizada em fevereiro deste ano, ampliou o público-alvo para a dispensação de repelentes.

Segundo o Senador, a partir dessa decisão, pessoas em situação de vulnerabilidade, assim definidas pelas secretarias de saúde, poderão solicitar o produto nas Unidades Básicas de Saúde dos municípios. O relato

SF/18765.73868-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ AMAURI

SF/18765.73868-17

do Senador informa que terão prioridade na oferta de repelentes, por exemplo, a população em área endêmica de doenças como a febre amarela, dengue, chikungunya e zika; gestantes acompanhadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS); pessoas com contraindicação à imunização contra febre amarela; e agentes comunitários de saúde expostos a situações de risco.

Diante desse contexto, o Relator expôs a sua discordância quanto à estratégia escolhida pelo projeto em análise – por acreditar que o modelo atual é socialmente mais justo –, apresentando razões de natureza econômica e distributiva: por um lado, ele previu que a redução no preço final do repelente oferecido ao consumidor será muito pequena – esperando que os cálculos estimativos capazes de comprovar essa previsão sejam feitos pela CAE, que terá decisão terminativa sobre a matéria – e, portanto, isso não irá favorecer o crescimento no número de pessoas usuárias do produto nas classes menos favorecidas; por outro lado, ele lembrou que o produto da arrecadação da Cofins vai para o Orçamento da Seguridade Social, que abrange a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social, e que, assim, parte dos recursos oriundos da tributação sobre os repelentes é utilizada no financiamento de ações e serviços ofertados a toda a população brasileira pelo SUS.

II – ANÁLISE

Conforme determina o art. 110, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde. No âmbito dessa competência, é, de fato, meritória a intenção do PLS nº 73, de 2016, de aumentar o acesso da população menos favorecida ao repelente, como também reconheceu o Senador Ronaldo Caiado.

A própria atuação das autoridades sanitárias – que ampliaram o escopo do público-alvo para a dispensação de repelentes, incluindo até os próprios agentes comunitários de saúde – reforça essa relevância, e embasa a conclusão de que é importante e necessário incentivar o uso de repelentes como proteção contra as doenças veiculadas por mosquitos. É bom lembrar que, no Brasil, não existe área ou localidade que esteja isenta do risco dessas doenças, conforme evidenciam os números relativos à incidência de dengue em todo o País.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ AMAURI

SF/18765.73868-17

Quanto aos argumentos de natureza econômica, caberá à CAE a incumbência de fazer estimativa que possa, ou não, embasar a previsão do Relator de que “a redução no preço final do repelente oferecido ao consumidor será muito pequena [...] e não irá favorecer o crescimento no número de pessoas usuárias do produto nas classes menos favorecidas”. Se a estimativa realmente reforçar essa previsão, caberá à CAE a prerrogativa de aprimorar a matéria e, se possível, propor alternativas que possam beneficiar o consumidor de baixa renda e facilitar a aquisição dos produtos repelentes.

Quanto aos argumentos de natureza distributiva, também compete à CAE estimar a possível redução de receita que a medida acarretará e o seu impacto no financiamento de ações e serviços do SUS. No entanto, ainda que haja redução do montante total de recursos destinado às ações e serviços públicos de saúde, há que contrapor esse fato ao argumento de que o bom uso de repelentes é uma medida preventiva efetiva, capaz de reduzir o número de pessoas infectadas por doenças transmitidas por mosquitos e diminuir, portanto, a demanda por atendimento no SUS.

Nesse contexto, sob o ponto de vista social e da saúde, entendemos que a intenção de ampliar o acesso da população aos produtos repelentes é altamente relevante para toda a sociedade brasileira e deve ser apoiada por esta Comissão.

III – VOTO

Diante dos argumentos acima elencados, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AMAURI